



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

**VISITAÇÃO AVOENGA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE
AVÓS E NETOS ANTE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DAS
RELAÇÕES DE AFETO**

FORTALEZA (CE)

2020

ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

VISITAÇÃO AVOENGA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS
E NETOS ANTE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE
AFETO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof^a. Milena Britto Felizola.

FORTALEZA (CE)

2020

ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

VISITAÇÃO AVOENGA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS
E NETOS ANTE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE
AFETO

Artigo TCC apresentado no dia 17 de dezembro de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M^a. Milena Britto Felizola
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. M^a. Janaina da Silva Rabelo
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. M^a. Patricia Lacerda de Oliveira Costa
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

VISITAÇÃO AVOENGA: OS LIMITES DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS ANTE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE AFETO

Ademar Rodrigues de Souza Junior¹

RESUMO:

Os direitos avoengos, em especial a visitação avoenga, valorizam a questão sentimental por considerar de fundamental importância a manutenção do afeto entre netos e avós. Por tratar-se de uma relação envolvendo menores, a justiça compreende os benefícios que surgem na convivência desses. Dessa forma, o estudo da visitação avoenga abrange os limites da convivência familiar entre avós e netos ante o direito fundamental à proteção das relações de afeto. O objetivo geral do estudo é apresentar o direito a visitação avoenga e suas especificidades, ressaltando aspectos do princípio da dignidade humana nas relações socioafetivas, assim como o princípio do melhor interesse dos netos. Dentre os objetivos específicos estão: Apresentar a evolução jurídica do direito de visita avoenga; destacar a importância que tem os laços familiares entre avós e netos, assim como a influência desses acerca do desenvolvimento dos netos e discorrer acerca do direito fundamental à proteção das relações de afeto entre avós e netos. A metodologia é de cunho bibliográfico, por meio de pesquisa a artigos acadêmicos, periódicos e livros condizentes ao tema, impressos e virtuais, além de estudo legislativo acerca da temática e o estudo é descritivo, de natureza qualitativa. A Lei n. 12.398/2011 alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, favorecendo que o direito de visita avoenga fosse estendido, como forma de possibilitar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Visitação Avoenga. Relação Avoenga. Direito de Família. Convivência Familiar.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: ademar.junior@aluno.unifametro.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O estudo aqui proposto trata da questão da visitação avoenga, abrangendo os limites da convivência familiar entre avós e netos ante o direito fundamental à proteção das relações de afeto. No caso, o estudo aponta a importância da convivência dos netos para com seus avós, em especial para a formação e desenvolvimento do infante. O estudo irá abordar também os benefícios que esse contato gera ao idoso, fatores que são cada vez mais discutidos e considerados pelo judiciário.

O objetivo geral do estudo é apresentar o direito a visitação avoenga e suas especificidades, ressaltando aspectos do princípio da dignidade humana nas relações socioafetivas, assim como o princípio do melhor interesse dos netos. Dentre os objetivos específicos estão: Apresentar a evolução jurídica do direito de visita avoenga; destacar a importância que tem os laços familiares entre avós e netos, assim como a influência desses acerca do desenvolvimento dos netos e discorrer acerca do direito fundamental à proteção das relações de afeto entre eles.

A alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil por meio da Lei n. 12.398/2011, possibilitou a extensão do direito de visita avoenga focando no melhor interesse das crianças e adolescentes. Contudo, o legislativo está atento a problemática ocasionada pela alienação parental, tanto na questão de avós alienadores, quanto alienados.

A metodologia deste trabalho se deu por pesquisa bibliográfica, os quais foram pesquisados artigos acadêmicos e periódicos, assim como livros impressos e digitais. Consiste em um estudo descritivo, em que busca estabelecer os dados colhidos, de forma que os fenômenos são analisados sem que haja a manipulação destes, e também se torna exploratório, devido objetivar e aperfeiçoar as ideias acerca do tema. A metodologia escolhida possibilita a análise de documentos relacionados ao tema em questão, como também o estudo da legislação brasileira referente a visitação avoenga, por sua vez, a pesquisa se apresenta como qualitativa, que é uma opção bastante efetiva para se estudar os fenômenos que envolvem as relações humanas em sociedade.

A constitucionalização do Direito de Família tem acompanhado os novos padrões familiares e tem buscado corroborar com essas modificações que surgem. A evolução e o funcionamento dos vínculos afetivos, reforçam o entendimento de que a visitação avoenga deve ser tratada como um recurso de convivência, capaz de proporcionar benefícios a ambas as partes dessa relação. Devido a atualidade e relevância do tema, a questão tem sido cada vez mais debatida em ambientes jurídicos pelo país.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DO DIREITO DE VISITA AVOENGA

Em face dos direitos avoengas, pode-se considerar o direito de visita peculiar por se tratar da questão sentimental, precisamente sobre o afeto existente entre os envolvidos, que no caso são avós e netos. O direito de visita avoenga tem sido constante em tribunais e possui importância tanto jurídica quanto social, com isso se torna necessário que as especificações de cada caso sejam vistas com extrema adequação, (PEREIRA; SANTOS, 2015).

2.1 A evolução do direito de visita dos avós aos netos

A cooperação dos avós quanto ao cuidado com os netos remete, desde o início do século XX, a uma sistemática versátil em que pais não tinham com quem deixar os filhos e assim os avós cuidavam dos netos, obrigando filhos adultos, já casados, a permanecerem morando com os pais. Tendo em vista a significatividade histórica desse laço familiar e afetivo, Silva (2008) cita que o direito de visita avoenga em seu contexto proporciona benefícios aos avós e aos netos e passa a ser apreciado pelo legislativo.

É indubitável que o direito avoengo se encontra no contexto da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se reconhece que o instituto não se direciona a questão da filiação, mas de forma ampla a relação familiar parental, ou seja, o histórico familiar e suas origens. “Não apenas pelas mesmas razões que o fizeram um direito personalíssimo e indisponível, mas também, porque a identidade familiar é condição de dignidade”, (SILVA, 2010, p.2).

Como resultado natural da construção do afeto presente no relacionamento familiar e não havendo motivação relevante que comprove a proibição ou restrição do direito de visita avoenga, este possui interferência direta na dignidade humana dos envolvidos, tal qual fundamenta a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, sendo este um princípio absoluto, (BRASIL, 1988).

Em fase na qual não havia normativa direcionada à visita avoenga, os magistrados costumavam manter posicionamento pacífico quanto à visita de avós aos netos, ou seja, a jurisprudência positiva tornava-se comum a depender de cada caso. Contudo, com o advento da Lei n. 12.398/2011, o direito de visita avoenga ganhou previsão legislativa ao fazer alterações no Código Civil, inserindo parágrafo único ao art. 1.589º, em que esse estende também o direito de visita aos avós, não o limitando apenas aos pais.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, (BRASIL, 2002, p.147).

Conforme cita Góis (2012), em circunstâncias em que avós já não tinham uma visita habitual aos netos, diga-se em situações de divórcio, a convivência passou a ser uma problemática. Logo, ocorrendo desvinculação familiar entre o pai e a mãe do menor, avós de ambas as partes possuem o direito de visita como forma de manter vívido o vínculo familiar existente outrora, independente da aceitação da parte responsável pela guarda.

O convívio entre avós e netos deverá ser preservado justificadamente por ser parte do equilíbrio da estrutura familiar, nutrindo o sentimento de continuidade, de entrelaçamento, de afeto, na medida em que para os avós representa o fruto dos seus frutos e para os netos o doce carinho, os momentos inesquecíveis de liberdade familiar e a certeza que a vida está em constante processo de evolução, (GÓIS, 2012, p.2-3).

O legislador passou a valorizar a congregação familiar, fazendo valer o princípio da dignidade humana e mudando o foco das demandas patrimoniais. É vista a necessidade de que seja respeitado o valor da pessoa, sendo essa inserida “na vida interna da comunidade familiar independentemente do papel que ocupa, mas garantido a participação igualitária de todos, seja na condução da vida familiar ou na igual dignidade dos filhos”, (SILVA, 2008, p.29).

2.2 Breve reflexão histórica do instituto

É de relevância ao indivíduo que este tenha o direito de convivência familiar, embora ainda haja uma certa escassez no Código Civil quanto a regulamentação do instituto, fato esse que comumente confunde o direito de convivência familiar com o direito de visitas, sendo importante ressaltar que ambas possuem diferenciação. O direito de visitas é a garantia dos entes familiares de se visitarem, pode-se dizer, um direito mecânico, pois é a tarefa de executar as visitas, mediante uma fiscalização, (BROVOSKI; JOHANN, 2015).

A manutenção da afetividade desenvolvida entre avós e netos, além de ser uma espécie também de suporte aos vínculos familiares, torna-se essencial ao desenvolvimento psicológico do menor e dos avós, esses que comumente já estão em certa idade. Pereira e Santos (2015) ressaltam que o direito à visita avoenga causa bem-estar e isso faz com que o instituto ganhe fundamental relevância à formação dos indivíduos.

Tendo em vista os elementos da psicologia no que concerne à personalidade, esta reflete

os costumes de âmbito social e cultural, nos quais se vivencia o afeto ao longo da vida. Tem-se, assim, outro aspecto referente ao direito de visita avoenga, que é o direito de personalidade. “A personalidade é uma construção social que nos distingue uns dos outros, ou seja, uma máscara que define o que somos enquanto sujeitos sociais”, (FERREIRA, 2016).

É importante ressaltar que as organizações familiares sofreram modificações ao longo do tempo, fazendo surgirem diferenciadas concepções que em paralelo disponibilizam direitos, mas também obrigações sociais na esfera familiar, como forma de abrandar conflitos. Assim, os operadores do direito tratam com perspicácia a visitação avoenga. Proporcionar esta convivência é corroborar com o princípio da solidariedade, que surge como um ‘poder-dever’ entre ascendentes e descendentes familiares (PEREIRA; SANTOS, 2015).

Diante das variadas formações familiares, a exemplo das que formam pai e filho(s) ou mãe e filho(s), deixa visível que embora não sejam as formações ideais, uma família bem estruturada proporciona maiores benefícios e convivência aos indivíduos que a compõem, tanto no aspecto econômico, como também no compartilhamento do afeto. É justo, por conta da ausência de um outro ente familiar, que desponhem os avós com toda a sua utilidade, vivenciando a sensação satisfatória de serem pais novamente, (HOLANDA; RODRIGUES; SOARES, 2019).

Conforme Debert e Momma (2018, p.231), existe no Brasil 12,5 milhões de famílias (18,3%) que sobrevivem com o rendimento de aposentadoria e/ou pensão, sendo que 276 mil (2,7%) corresponde a idosos com mais de 50 anos que são responsáveis por crianças de até 4 anos de idade. É o que revelam os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2.3 Direitos e deveres avoengos

A conquista de direitos por parte dos avós leva junto obrigações que requerem total comprometimento por parte desses. As obrigações em questão fazem parte do direito de família e uma das normativas encontra-se elencada na CF/88, ao citar em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, (BRASIL, 1988, p.119).

O reconhecimento da relação avoenga ao difundir direitos e deveres, encontra-se pautado ao direito do menor, especialmente naquilo que se encontra normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da mesma forma, incumbe atribuições ao idoso, reguladas em seu Estatuto:

As atuais constituições familiares não deverão provocar apenas um alargamento da estrutura das famílias, muito mais a sua integração, proteção àqueles que neste contexto são hipossuficientes, as nossas crianças e os nossos “jovens” velhos. Neste diapasão, é um dever desobstruir os canais do preconceito, intolerância, egoísmo, para que não seja permitida a quebra da íntima união entre as ligações sanguíneas e socioafetivas, (GÓIS, 2012, p.4).

Em caráter suplementar, os avós terão como obrigação a prestação de alimentos aos netos, seja em sua totalidade ou parcialmente, como forma de substituição à obrigação do filho(a), nesse caso impossibilitado de cumprir com a obrigação alimentar. A norma que fundamenta a questão encontra-se no Código Civil (Lei n. 10.406/2002), nomeada de ‘pensão avoenga’, (na disciplina do dispositivo abaixo):

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide, (BRASIL, 2002, p.156).

A obrigação dos avós para com os netos, muitas vezes surge por conta de pais irresponsáveis e imaturos, que sem a menor preparação, diga-se financeira, física e emocional, transferem os seus deveres para os pais, no caso os avós.

Embora seja possível presenciar um cotidiano saudável entre avós e netos, aspectos negativos também permeiam essa vivência, alguns pais tentam impedir a visita, negando a formação de um vínculo mais efetivo e afetivo entre avós e netos. Dessa maneira fica muito difícil equilibrar os direitos e deveres das partes, (HOLANDA; RODRIGUES, SOARES, 2019).

Como já visto anteriormente, inúmeras são as situações que acontecem na relação entre avós e netos, muitas das vezes, elas se mostram relações saudáveis, repletas de bons momentos para ambos os lados, porém existem também fatores ruins e um desses fatores, ocorre quando os pais negam aos filhos o direito de receberem a visita dos avós, prejudicando o desenvolvimento afetivo da criança.

A contemporaneidade vem apresentando taxas de natalidades cada vez menores, em contrapartida é observado que a expectativa de vida aumenta, tais fenômenos propiciam o que se chama de avosidade, em que há transformações diretas no posicionamento dos avós e na forma com que são percebidos os direitos e deveres desses em relação aos netos. De acordo

com Debert e Momma (2018, p.235), tais fatores promovem “o fortalecimento das relações verticais entre gerações bem como uma mudança nas representações sociais das idades”.

3 A IMPORTÂNCIA DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE AVÓS E NETOS

Em tempos pretéritos, a família era chefiada unicamente pela figura paterna, que detinha o controle sobre os filhos e os seus bens. O patriarcalismo, o casamento e a procriação segundo os dogmas religiosos, fortaleceram esta estrutura de autoridade e hierarquia, denominada pátrio poder. Entretanto, sabe-se que a sociedade está em constante evolução em todos os seus segmentos, o que a longo prazo acarretou mudanças também no núcleo familiar e consequentemente na legislação brasileira.

3.1 A transformação do pátrio poder em poder familiar

A Lei n. 4.121/1962 que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, seguiu rigorosamente a tradição patriarcal e designou o pai como detentor exclusivo do pátrio poder, reduzindo o papel da mulher a uma condição de simples auxiliadora do cônjuge varão, que poderia exercer plenamente a sua autoridade somente na falta ou impedimento do marido. O artigo 380 da respectiva Lei dispõe que “durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade”, (BRASIL, 1962).

Historicamente, dois eventos foram essenciais para uma mudança de patamar nas atribuições da mulher na sociedade: Revolução industrial e os movimentos feministas. Ainda no século XIX, houve a inserção da mulher na cadeia produtiva das indústrias como mão-de-obra barata, modificando um cenário, até então imutável ao longo da história, onde as mulheres prestavam exclusivamente os serviços domésticos. Entretanto, foi com o fortalecimento dos movimentos feministas já no século XX, que o papel da mulher ganhou maior relevância perante a sociedade.

Sabendo que as normas jurídicas e o direito como um todo refletem os pensamentos, costumes e a mentalidade da sociedade, pode-se notar que entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, o papel da mulher na família adquiriu destaque e relevância. Nesse contexto, é de suma importância citar a lei nº 4.121/62, conhecida popularmente como Estatuto da Mulher Casada, que concedeu a mãe a possibilidade de recorrer ao judiciário em situações de discordância com o marido. O artigo citado passou a ter a seguinte redação:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência, (BRASIL, 1962, p.3).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 também se adequou às profundas modificações ocorridas na sociedade. Nesse novo contexto, pode-se citar a adoção do princípio do melhor interesse do menor, da isonomia entre os sexos, afinidade e dignidade da pessoa humana. Dessa forma, as relações socioafetivas conquistaram maior relevância, resultando em novos modelos familiares e libertando as famílias do determinismo biológico e do patriarcalismo.

Como consequência dos movimentos históricos citados anteriormente e da reformulação sociocultural, a denominação pátrio poder foi definitivamente abandonada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo substituída no Código Civil de 2002 pelo termo poder familiar. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.360), “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa complementa da seguinte forma:

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e infestáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento, (VENOSA, 2003, p.313).

Conclui-se que o poder familiar não se limita a regular uma relação de poder dos pais perante os filhos, mas trata-se de um poder-dever, no qual a autoridade é prioritariamente exercida pelos pais em benefício dos filhos, assegurando-lhes saúde, alimentação, lazer, educação, entre outros.

3.2 A importância da manutenção dos vínculos afetivos entre avós e netos

A convivência familiar e a parentalidade são fundamentais a qualquer indivíduo, sendo que se tratando de menores de idade, a convivência com os avós, diga-se a visitação avoenga, torna-se de grande importância, especialmente nos aspectos formativos e afetivos decorrentes dessa convivência. Em sua apresentação humanitária e de certa forma publicista, ao Direito de Família não falta “a sustentação de que a família tão envolta por normas de ordem pública é

muitas vezes *sui generis*, pois transita entre o Estado e as relações privadas dos indivíduos”, (MOURA; CARNEIRO, 2016, p.2).

Como cita Goulart Filho (2016), os avós não mais podem ser vistos apenas como pessoas inúteis, seja na entidade familiar ou para a sociedade, que devido ao preconceito da idade, busca mantê-los distantes. A abordagem jurídica atual não só faz valer efeitos mediatos pela ancestralidade, como reconhece a importância do vínculo afetivo, sendo esta uma realidade cada vez mais presente e fundamental ao desenvolvimento dos infantes.

Não obstante, existe a situação em que um dos pais falece e surge um padrasto ou madrasta, resultando em adoção do menor. Tal situação, às vezes, provoca um distanciamento do infante para com os avós do genitor falecido. Embora a doutrina endosse que é imprescindível a manutenção dos laços afetivos do menor com os avós do ascendente morto, seja pela dor da perda ou pelos diversos danos produzidos em um ser em formação, em caso de adoção unilateral o vínculo deve ser mantido, pois os avós “integram a família do menor, de modo que têm direito a manter a convivência, ainda que os netos passem a ter mais de um pai ou mãe no registro de nascimento”, (VALADARES; FERREIRA, 2016, p.8).

A manutenção do vínculo avoenga tem sido cada vez mais respeitada no Direito das Famílias, ambas as partes carregam perspectivas reconhecidas como sendo fundamentais, seja para o desenvolvimento dos menores, seja para o salutar envelhecimento dos idosos.

A relação avoenga é caracterizada pela presença, ainda que não concomitante, da vulnerabilidade em ambos os polos da relação. Os netos nascem crianças e se tornam adolescentes, enquanto que os avós, se ainda não são idosos quando do nascimento de seus descendentes, o serão posteriormente. Da constatação de que há vulnerabilidade tanto por parte dos netos como dos avós decorrem diversas implicações jurídicas a serem exploradas, (GOULART FILHO, 2016, p.10).

Em face da situação de divórcio, diversos são os conflitos que perduram entre cônjuges, sendo assim, diante da problemática o legislador percebe a visitação avoenga como fator essencial a pacificar tais conflitos. Há de se atentar ao valor que tem o estreitamento dos laços avoengas, pois com tantas experiências culturais e morais acumuladas ao longo da vida, faz com que os antecessores sejam uma satisfatória influência de estrutura psicológica, psíquica e social a ser plantada junto ao menor, (MOURA; CARNEIRO, 2016).

3.3 A manifesta influência dos avós na integral formação dos netos

A consideração de que avós são uma intromissão junto ao poder familiar, há muito deixou de ser destacada, a titulação avoenga é suficiente o bastante para assegurar o direito de

comunicação para com os netos. No entanto, Moura e Carneiro (2016) aprovam que pais impeçam a visitação avoenga em situação onde haja motivo admissível, como a percepção de sentimento hostil dos avós para com os pais, ou interferência moral ou educacional sobre os menores, nas visitas avoengas.

Existe uma certa preocupação para com a convivência avoenga ao que se refere a influência que esses possam ter aos netos, embora alguns também vejam fatores positivos, como a influência cultural e moral sobre seres em formação. Contudo, não se pode deixar de citar a possibilidade alienação parental, elencada na Lei n. 12.318/2010, no seu art. 2º, in verbis:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, (BRASIL, 2010, p.1).

Conforme cita Moraes (2018), essa espécie de ‘(re)programação mental’ ou ‘lavagem cerebral’, acomete tanto o menor quanto o genitor alienado, sendo válido esclarecer que a alienação parental é apenas uma possibilidade. Contudo, o responsável pelo menor necessita ter total atenção quanto a isso, pois embora a alienação parental possa ocorrer por parte dos avós, qualquer outro que tenha proximidade com o menor também pode cometer o ato.

A correlação existente no relacionamento de menores para com seus ascendentes e descendentes deve ser preservada por meio da convivência regular, em que se deve observar os resultados desse vínculo, positivos ou negativos, se atendo à qualidade de vida dos envolvidos.

A regulamentação de visitas dos avós aos netos constitui um direito decorrente do liame parental, que em benefício do melhor interesse das crianças e adolescentes deverá sempre ser preservado. O direito de visita é o meio de manter intacta o mais possível a convivência entre visitante e visitado, a fim de que possam continuar desfrutando do afeto positivo existente entre eles, afeto esse fundamental e necessário para que possam viver e desenvolver-se em todos os aspectos, principalmente no que diz respeito à capacidade de lidar com os próprios sentimentos e emoções. (BOSCHI, 2005, p.35 apud MOURA; CARNEIRO, 2016, p.8).

Em situações nas quais pais e avós convivam em conflito, torna-se perceptível que os menores estão em meio a uma contenda, sendo esses utilizados como instrumento apaziguador dos conflitos, inclusive com a possibilidade de ajudar na mediação dos interesses contrapostos, viabilizando o restabelecimento de vínculos desgastados. Logo, Moraes (2018) ressalta que nesses tipos de situação, a convivência familiar é estabelecida apenas no intuito de promover o melhor interesse para a criança, ou seja, que essa possa conviver em ambiente saudável e com oportunidade de amadurecimento.

A promulgação da Lei n. 12.398/11, tem ajudado para que aos poucos a falta de informação e a intransigência deixem de constituir uma interferência ao instituto, já que a normativa abnega posicionamentos mesquinhos e reforça que ‘as visitas dos avós contribuem para a formação moral dos netos, intimamente ligada à presença constante dos genitores.’ (MOURA; CARNEIRO, 2016, p.3).

4 A VISITAÇÃO AVOENGA COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE AFETO

Uma relação socioafetiva é construída durante a convivência entre indivíduos, geralmente familiares consanguíneos, porém, também pode ocorrer com os demais agregados, no qual se desenvolve o sentimento de afeto. Trata-se de um direito fundamental, portanto, extensivo aos valores presentes na visitação avoenga, consubstanciado, especialmente, no valor sentimental.

4.1 O princípio da dignidade humana nas relações socioafetivas

Direitos e deveres devem ser reconhecidos conforme acentua a CF/88, mais notadamente ao tratar da dignidade da pessoa humana, em que promove e assegura ao indivíduo o reconhecimento de que “o Direito e as leis produzidas são contemporâneas às necessidades apresentadas pela sociedade e que esta, com destaque, deve ser observada como mote para aplicação do ordenamento jurídico”, (RANGEL, 2016, p.12).

A dignidade humana encontra-se fundamentada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, corroborado pelo que preceitua o Capítulo VII desta, que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, mais especificamente no art. 226º, § 7º, *in verbis*:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, (BRASIL, 1988, p.118).

É estabelecido pela Carta Magna que independente de filhos serem biológicos, afetivos ou adotivos, os direitos de filiação são equivalentes, o que faz valer a dignidade da pessoa humana. Em seguimento, tem-se o Princípio da Solidariedade Familiar, em que a família passa

a dividir com o Estado os deveres para com o cidadão menor.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (BRASIL, 1988, p.118).

Existe a possibilidade de que o menor tenha capacidade de manifestar autodeterminação de suas vontades, por meio de considerações que demonstrem propriedade e consciência de desenvolver juízo de valor. Conforme Carvalho (2013), há uma profunda interligação entre a dignidade humana e a autonomia privada, conforme o excerto abaixo destaca:

A proteção à dignidade da criança e do adolescente e a liberdade de expressar sua vontade, permite a construção pela convivência de relação afetiva com aqueles que considera como pais, mesmo não existindo consanguinidade, autorizando o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva (CARVALHO, 2013, p.52).

Em continuidade as normativas da CF/88, é válido abordar a importância da estabilidade social, quando se tem uma convivência afetiva e que possibilita edificar a base educacional e o desenvolvimento do ser humano. O princípio da dignidade humana é válido para ascendentes e descendente, inclusive é determinado no art. 229º ao citar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, (BRASIL, 1988, p.119).

4.2 O princípio do melhor interesse dos netos

Muito se fala dos direitos e deveres avoengas, mas não se deve deixar de equiparar o melhor interesse dos netos, devido esses ainda estarem em minoridade. Assim como os avós possuem obrigações a cumprir, em paralelo dispõem da convivência com os netos, logo, o menor também tem o direito de usufruir momentos de harmonia e aprendizado para com esses. Contudo, é concedido ao juiz a fiscalização das visitas avoengas, (SCHEER, 2013).

Um aspecto importante de ser tratado, quando se fala no melhor interesse dos netos, é sobre a possibilidade de adoção, em sede constitucional, em casos onde o instituto se mostre necessário para o bem dos infantes. Contudo, em muitas hipóteses, percebe-se que o objetivo da adoção dos netos por parte de avós tem o intuito de fraudar a previdência. Por conta disso, o ECA em seu art. 42º, § 1º, proíbe de forma expressa a adoção por avós e irmãos. Porém,

Talavera (2016, p.2) considera que “a proibição é inconstitucional e violenta a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente”.

Embora haja essa proibição expressa estabelecida pelo ECA, é passível de ocorrerem as excepcionalidades, sendo necessário um extremo cuidado por parte do julgador, tendo este que referenciar o caso concreto com total sapiência. O instituto da adoção (IBDFAM, 2019b) encontra-se disposto por dispositivos próprios, os quais contém critérios diversos, ademais, no Brasil, já é grande a quantidade de avós que criam os netos, tornando o instituto da adoção um caminho viável e indispensável para sedimentar a realidade e atender ao melhor interesse do menor.

O STJ por meio do REsp n. 1.587.477, tendo como relator o Min. Luis Felipe Salomão, permitiu a adoção dos netos por seus avós, fazendo prevalecer os direitos e os interesses do menor. Conforme Rodrigues (2020), tal prática é possível desde que se observem alguns pressupostos, dentre esses estão: o adotando ser menor de idade, os avós adotarem a função de pai/mãe do neto com total exclusividade, a socioafetividade parental ser atestada psicossocialmente, reconhecimento do adotando em relação aos avós como pais e dos pais como irmãos, ausência de contendas familiares no que diz respeito à adoção, para que, assim, não se desenvolvam desordens mentais e emocionais no adotando, dentre outros requisitos.

Dando continuidade à decisão citada, o REsp 1.587.477, sem deixar de considerar as disposições do ECA, produziu a seguinte ementa:

Constata-se a existência de precedentes da 3.^a Turma que mitigam sua incidência em hipóteses excepcionais envolvendo crianças e adolescentes, e desde que verificado, concretamente, que o deferimento da adoção consubstancia a medida que mais atende ao princípio do melhor interesse do menor, sobressaindo reais vantagens para o adotando, (STJ, 2020).

Para Talavera (2016, p.1) “implica ver a adoção não como ato de dar uma criança à família, e sim de dar uma família à criança”. É nesse contexto que o ECA se adequa com a CF/88, estabelecendo os direitos dos menores de 18 anos no Brasil, especialmente no que pertine à convivência com seus avós, os quais são abordados na presente investigação, com questões voltadas ao atendimento, proteção e medidas socioeducativas, essas de grande relevância quando se trata da visitação avoenga.

De certa forma, dependendo do contexto em que se processa a visitação avoenga, ela pode ser restringida ou suprimida, contudo, a decisão que ocorrer deverá embasar-se no melhor interesse da criança. Ainda antes da Lei n. 12.398/11 vigorar, a visitação avoenga já era constituída como algo que fortalece e desenvolve a instituição familiar. Detalhou a Min. Nancy

Andrighi (IBDFAM, 2020a), no tocante à visitação avoenga, que “a restrição e o impedimento só são possíveis quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor”.

4.3 Precedentes jurisprudenciais que paulatinamente concederam o direito de visita dos avós aos netos

O fundamento jurisprudencial passou a ter em sua composição questões relacionadas aos direitos e deveres dos avós, posto que ao longo dos anos a formação familiar foi se modificando, assim como o aumento do número de divórcios se tornou uma realidade, o que introduziu o instituto da visitação avoenga no dia-a-dia jurídico.

Brovoski e Johann (2015) ressaltam que a jurisprudência é determinante para avaliar se a convivência entre avós e netos se dá de forma saudável, não colocando em risco o menor, evitando, assim, que o mesmo venha a sofrer possíveis danos de ordem física ou psíquica. Conforme mostra o julgado a seguir, o magistrado exerce uma análise social de todas as partes envolvidas, com o escopo de potencializar a proteção ao menor:

APELAÇÃO CÍVEL. VISITAÇÃO AVOENGA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL E PSICOLÓGICA. Caso em que se mostra necessária a realização de estudo social na residência da avó, assim como estudo psicológico envolvendo todas as partes, a fim de verificar a viabilidade do atendimento do pedido de visitas tal como deduzido pela avó na inicial. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EM NONOCRÁTICA, (TJ-RS - AC: 70078980083 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 14/11/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2018).

Como se observa, a jurisprudência determinou que fossem checados aspectos diversos relacionados a convivência avoenga e que possam por ventura causar danos ao menor. Conforme destaca Santos (2018), a jurisprudência apresentada segue o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, atrelado ao princípio da dignidade humana, com isso é exigido que a visitação respeite a determinação elencada.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. VISITAÇÃO AVOENGA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil, estende aos avós o direito de visita aos netos, cabendo ao juiz definir os critérios de visitação, observando sempre a prevalência do superior interesse da criança. 2. Visando proporcionar o convívio do infante com a avó paterna e assegurar a manutenção dos laços afetivos, é razoável que a visitação ocorra nos moldes determinados na sentença. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70083498162 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020)

Conforme visto na jurisprudência citada, o magistrado enfatiza que as visitas somente são regulamentadas para garantir o interesse da criança, tendo em vista que o convívio familiar proporciona uma contribuição positiva ao desenvolvimento psíquico e social da criança. É primordial ao menor que este tenha “um referencial seguro para se desenvolver e que o seu bem-estar deve se sobrepor aos interesses dos pais e familiares”, (SANTOS, 2018, p.43).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresenta a relação avoenga e é oportuno esclarecer que esta não se deve confundir com a particularíssima relação entre pai e filho, pois o convívio avoengo não impede os pais de exercerem as obrigações parentais. O que se estabelece no presente estudo, é a importância da visitação avoenga para o bem-estar do menor em face do afeto pré-existente, assim como a relevância de que sejam mantidos os sentimentos entre os envolvidos.

A visitação avoenga condiz com o direito à dignidade humana estabelecido pela Carta Magna, quando esta trata de questões como proteção integrada e o direito de personalidade, fatores esses presentes na relação sadia entre avós e netos. Indubitavelmente, o Direito de Família vem se transformando conforme as modificações culturais nas relações familiares, porém, princípios e garantias fundamentais são mantidos por serem a base de sustentação da sociedade brasileira.

As tradições familiares e aspectos característicos dos antepassados, ostentam grande importância para a construção de uma identidade familiar, logo, as figuras familiares que mais se destacam quanto a essas questões para os menores são, em primeiro lugar os pais e em seguida os avós. Porém, o aumento de rupturas nos relacionamentos familiares, especialmente em âmbito judicial, têm afetado de modo crescente aos menores, os primeiros a sofrerem o impacto da perda de convivência com alguns de seus entes familiares mais próximos.

Percebe-se que as rupturas familiares acarretam problemáticas de ordem financeira e afetiva, o que reforça o papel primordial dos avós na resolução destas questões em face de seus netos. Aqueles servem de anteparo para os conflitos decorrentes de um vínculo matrimonial em desconstrução, razão pela qual os avós se mostram instrumentos de conciliação, orientação e acolhimento para com seus netos. Trata-se de um momento no qual se deve manter também os laços de união e afeto, primordiais para uma convivência social sadia. A proteção necessária encontra-se embasada na legislação, tornando fundamental o apoio e a solidariedade familiar no que pertine à alimentação, ao afeto e à visitação avoenga.

Compreende-se que na supracitada visitação, se tem a prestação do apoio afetivo,

beneficiando ambas as partes do processo relacional, já que assim como o menor precisa de amparo financeiro e psicológico, é de grande benfeitoria que os avós, idosos em sua maioria, possam usufruir do convívio familiar para com esses, o qual proporcionam momentos de muita alegria, cuidado e afeto. Vale salientar que essa troca de experiências enriquece o relacionamento entre ambos.

Conclui-se, com o estudo aqui proposto, que para uma maior efetividade da garantia dos direitos fundamentais e de efetividade da Dignidade da Pessoa Humana, a visitação avoenga tende a ser cada vez mais uma realidade presente nos tribunais do país, fazendo valer os direitos e deveres dos avós, mas, acima de tudo, o bem-estar do menor. Além disso, o estudo em tablado complementa outros estudos realizados, aplainando o caminho para que novas pesquisas venham a surgir, retomando o debate sobre esta temática de forma mais ampla e em outras esferas acadêmicas, por meio de novas abordagens e questionamentos para que se estabeleça um novo patamar para o convívio relacional entre avós e netos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Casa Civil, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Casa Civil, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.398, de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Brasília: Casa Civil, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112398.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Emendas Constitucionais, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BROVOSKI, A. K.; JOHANN, M. F. C. **O Direito de Visitas dos Avoengos**. Anais do 13º Encontro Científico Cultural Interinstitucional, 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5babc64c0ea9e.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CARVALHO, D. M. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Monografia FDSM, Pouso Alegre/MG, 2013. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2013/09.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2009.

DEBERT, G. G.; MOMMA, D. M. **Os Avós e a Pensão Alimentar. Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar**. Mediações, v. 23, n. 3, 2018. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/35355/pdf_1. Acesso em: 26 out. 2020.

FERREIRA, F. G. **Direitos da personalidade: análise do artigo 11 do Código Civil de 2002**. DireitoNet, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9709/Direitos-da-personalidade-analise-do-artigo-11-do-Codigo-Civil-de-2002>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GÓIS, M. M. **O Direito Avoenga e suas Obrigações**. DireitoNet, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6986/O-direito-avoenga-e-suas-obrigacoes#:~:text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20avoenga%20%C3%A9%20o,as%20liga%C3%A7%C3%B5es%20sangu%C3%ADneas%20e%20socioafetivas>. Acesso em: 28 out. 2020.

GOULART FILHO, A. C. Q. **RELAÇÃO AVOENGA: Apreensão jurídica e expressão eficaz na senda das vulnerabilidades**. Dissertação UFPR, Curitiba/PR, 2016. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44733/R%20-%20D%20-%20ANTONIO%20CEZAR%20QUEVEDO%20GOULART%20FILHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 nov. 2020.

HOLANDA, G. F.; RODRIGUES, A. N. S.; SOARES, D. F. **Direitos Avoengos no Brasil** Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://gabriel017.jusbrasil.com.br/artigos/783644688/direitos-avoengos-no-brasil>. Acesso em: 30 out. 2020.

IBDFAM, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Direito de visita de avô pode até mesmo ser suprimido em atenção ao melhor interesse do menor**. 2019a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6849/Direito+de+visita+de+av%C3%B4+pode+at%C3%A9+mismo+ser+suprimido+em+aten%C3%A7%C3%A3o+ao+melhor+interesse+do+menor>. Acesso em: 07 nov. 2020.

IBDFAM, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ diverge sobre adoção de netos pelos avós**. 2019b. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7056/STJ+diverge+sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+de+netos+pelos+av%C3%B3s%3B+especialistas+comentam>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MORAES, M. C. B. **Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais.** *Civilistica*, ano 7, n. 3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391/331>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MOURA, E. C. R.; CARNEIRO, R. Z. **Parentalidade Avoenga: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar.** Unisal, IV SEMIDI, 2016. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2016/publicacoes/livro5/Elaine%20Cristina%20Rodrigues%20de%20Moura%20e%20Rubiana%20Zamot%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEREIRA, A. M. S.; SANTOS, F. S. F. **Visitação Avoenga: os parâmetros jurídicos na convivência entre avós e netos.** Webartigos, 2015. Disponível em: <http://twixar.me/X5bm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

RANGEL, T. L. V. **O reconhecimento da dupla paternidade e o princípio constitucional da busca pela felicidade: primeiras considerações ao Recurso Extraordinário nº 898.069.** *Âmbito Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/o-reconhecimento-da-dupla-paternidade-e-o-principio-constitucional-da-busca-pela-felicidade-primeiras-consideracoes-ao-recurso-extraordinario-n-898-069/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SANTOS, L. L. **A paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos: obrigação alimentar e a possibilidade de desconstituição.** Monografia UNI-Anhanguera, Goiânia/GO, 2018. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/73/1/LUCIANA%20LIMA%20DOS%20SANTOS%20TCC.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SCHEER, G. C. **A Relativização da Responsabilidade Avoenga.** Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <https://genaroscheer.jusbrasil.com.br/artigos/111575144/a-relativizacao-da-responsabilidade-avoenga>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SILVA, M. A. V. **O Direito de Visita dos Avós aos Netos.** Dissertação UNISAL, Lorena/SP, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109268.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

SILVA, M. F. **Ação Declaratória de Relação Avoenga: pedido juridicamente possível para garantia da dignidade da pessoa humana.** *Rev. Est. Juríd. UNESP, Franca*, v. 14, n. 20, 2010. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/253/302>. Acesso em: 01 nov. 2020.

STJ, Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8.** Relator: Luis Felipe Salomão, DJ: 10/03/2020, JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833238/recurso-especial-resp-1587477-sc-2016-0051218-8>. Acesso em: 09 nov. 2020.

TALAVERA, V. M. A. **Tribunais reconhecem possibilidade de adoção por avós.** *Cosultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/vera-talavera-adocao-avos-proibicoes-possibilidades>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TJRS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70078980083**. Relator: Rui Portanova, DJ de 14/11/2018, JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649686128/apelacao-civel-ac-70078980083-rs>. Acesso em: 07 nov. 2020.

TJRS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70083498162**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ: 28/05/2020, JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925429028/apelacao-civel-ac-70083498162-rs>. Acesso em: 07 nov. 2020.

VALADARES, M. G. M.; FERREIRA, I. C. **Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais**. Rev. Bras. Direito Civil, v. 8, 2016. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/253/302>. Acesso em: 03 nov. 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, v. 6. 2003.